



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

PROCESSO: 1092461
NATUREZA: Denúncia
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itacarambi
DENUNCIANTE: Sr. Ramon Campos Cardoso
DENUNCIADO: Sra. Nívea Maria de Oliveira - Prefeita Municipal

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pelo Sr. Ramon Campos Cardoso em razão de supostas irregularidades no contrato firmado com a empresa Jadel Construções Elétricas Ltda – EPP e os pagamentos correlacionados, decorrentes da Tomada de Preços nº 03/2018 - Processo Licitatório nº 44/2018 (peça 06), com pedido de suspensão liminar de todo e qualquer pagamento relativo ao referido processo, que teve como objeto a “contratação de empresa especializada para execução de obras de extensão de redes e iluminação pública, distribuição e utilização de energia com aquisição de materiais e serviços no loteamento Tancredo Neves no município de Itacarambi” (peças 01/02 e 06).

De acordo com o Relatório Técnico de Triagem, peça 09 do SGAP, a documentação referente à denúncia (peça 06) estava incompleta, sendo determinado que o denunciante completasse ou emendasse a denúncia.

O Conselheiro-Presidente, após constatar que a denúncia não atendeu aos requisitos previstos no art. 301, § 1º, III, no Regimento Interno deste Tribunal, intimou o denunciante a fim de que encaminhasse cópia do seu documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física bem como cópia do edital da Tomada de Preços nº 03/2018 - Processo nº 44/2018 (peça 08).

Devidamente intimado (peça 07) o denunciante encaminhou a documentação que foi juntada na peça 01, sendo os autos remetidos ao Conselheiro-Presidente (peça 03)

que intimou o denunciante a sanar a inconsistência na documentação, sendo devidamente intimado (peça 04), encaminhou a documentação juntada na peça 02.

O Conselheiro-Presidente determinou a autuação e distribuição dos autos ao relator, peça 05 do SGAP, e entendeu que restaram prejudicadas as medidas preliminares pleiteadas pela denunciante, posto que não compete às Cortes de Contas determinar a suspensão de contratos firmados pelos entes jurisdicionados ou de pagamentos devidos às empresas por ele contratadas.

Em seguida os autos foram encaminhados para análise técnica que solicitou documentos (peça nº 14) para análise inicial.

O relator, no despacho na peça 15, determinou a intimação da Sra. Nívea Maria de Oliveira - Prefeita e subscritora do edital, do Sr. Dênio Humberto Santos - Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos e o Sr. Adenor Gonçalves de Souza - Presidente da Comissão Permanente de Licitação para que encaminhassem “cópia do Processo Licitatório nº 44/2018 – Tomada de Preços nº 03/2018, (fase interna e externa), cópia do Processo Licitatório nº 44/2018 – Tomada de Preços nº 03/2018 (fase interna e externa), constando cópia da sessão pública do certame, cópia dos contratos e termos aditivos dele decorrente, cópia da documentação comprobatória da despesa (notas de empenho, notas de liquidação, notas fiscais, termos de medição, relatório fotográficos, e outros) bem como esclarecimentos ou justificativas que entenderem necessários.”

Após devidamente intimados (peças 25/27) os responsáveis encaminharam a documentação juntada nas peças 32/56, dessa forma, os autos foram enviados à Unidade Técnica para exame em atendimento ao despacho na peça 31.

II – ANÁLISE

No relatório técnico de peça 62 do SGAP foi apontado três pontos que seriam de competência desta Coordenadoria, quais sejam:

- Os cargos de contador e de advogado não são cargos efetivos

- Acumulação irregular pela ocupante da função de contadora
- Acumulação irregular pela agente que ocupa a função de Procuradora do Município

A) Os cargos de contador e de advogado não são cargos efetivos

Foi destacado no relatório destacado acima que o denunciante alegou que não existe contador ou advogado com cargo efetivo no município, sendo que isso favorece as fraudes, pois esses profissionais são contratados conforme a “conveniência” do gestor na medida que ficam submetidos à vontade do gestor, que tem o poder de demiti-los em qualquer momento. Dessa forma, há insegurança total de controle nessas áreas da Administração.

Ressaltou, ainda, que existe um assessor jurídico que, se intitula “jornalista investigativo”, bloguista (<http://blogdofabiooliva.blogspot.com/>), que critica e denuncia todas as Administrações da região norte, exceto a que ele assessora, pois recebe vencimento integral e sem atrasos, em cargo comissionado, residindo a cerca de 200km de sua mesa de trabalho, em Montes Claros e, portanto, sem nunca cumprir sua jornada legal de trabalho.

No relatório técnico de peça 62 do SGAP, destaca-se o trecho abaixo acerca desse ponto:

No que tange à ausência de contador ou advogado efetivos no município, conforme apontou o denunciante, após consulta à legislação do município, disponível no site <https://www.itacarambi.mg.gov.br/leis/>, acesso em 31/03/2022, constatou-se, de acordo com a Lei nº 1424/2006, de 21/12/2006, a existência de cargos em comissão, recrutamento amplo, no Anexo I para contador e advogado:

- Assessor II, 01 (uma vaga) - Contábil;
- Assessor III, 01(uma) vaga - Jurídica.

Constatou-se ainda que a Prefeitura não possui em seu quadro de funcionários o cargo em provimento efetivo de contador e de advogado, contrariando a Constituição Federal, que em seu art. 37, II, determina que o provimento de funcionário em cargo efetivo da administração pública deve ser precedido de concurso público.

Vale ressaltar que esses tipos de serviços são próprios da Administração Pública, devendo ser realizado por servidor da Prefeitura, detentor de cargo efetivo, e nesse

sentido citam-se os prejulgados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

Prejulgado 1277 "Em face do caráter contínuo de sua função, o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, quando esta administrar seus próprios recursos, pois a atividade não se coaduna com cargos de livre nomeação e exoneração.

O provimento do cargo de contador requer obrigatoriamente prévia aprovação em concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal." (Relatório n. ° 146/2007, da Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores referente ao ano de 2005 - Citação, item 5.1.1) (...)

Prejulgado 1501 "1. Os cargos da Câmara de Vereadores, cujas atividades sejam típicas, permanentes e contínuas, tais como de contador, advogado, analista (nível superior) e técnico legislativo (nível médio), devem ser ocupados por servidores efetivos e providos mediante concurso público.

Cargos comissionados são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal) serão criados e extintos na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmensurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se também aos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar nº 101/00.

Excepcionalmente é admissível a contratação de profissional habilitado em caráter temporário, em razão da inexistência de cargo efetivo, desde que autorizado por lei municipal, determinando o prazo máximo da contratação, até a criação e o provimento do cargo, em atendimento ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal." (Relatório n. ° 146/2007, da Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores referente ao ano de 2005 - Citação, item 5.1.2) (...)

Verifica-se pela análise acima colacionada que o cargo de contador, bem como o de advogado são atividades que possuem caráter permanente e contínuo, portanto necessários para a gestão municipal. Desse modo, esses cargos precisam ser providos por meio de cargos efetivos pela realização de concurso público. Apesar disso, o Município de Itacarambi criou esses cargos como cargos comissionados de recrutamento amplo por meio da Lei 1424 de 2006.

Os cargos comissionados são cargos de recrutamento amplo destinados para as funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V da Constituição Federal.

Cargos comissionados são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal) serão criados e extintos na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmensurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se também aos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar nº 101/00.

Tem-se que os cargos de advogado e de contador do Município de Itacarambi não são funções de direção, chefia e assessoramento, mas sim cargos de atividades técnicas que devem ser providos por meio de concurso público.

Ante o exposto, em relação a este ponto, entende esta Unidade Técnica que o gestor do Município deve ser intimado para que esclareça o motivo pelo qual os cargos de contador e de advogado não são cargos efetivos e sim comissionados e quais as funções são realizadas por esses profissionais no Município.

B) Acumulação irregular pela ocupante da função de contadora

Em relação a acumulação de cargos da contadora contratada pelo Município com a função de contadora do IPREMI – Instituto de Previdência de Itacarambi o relatório técnico da 1ª CFM, conforme segue:

Quanto ao fato da contratada Alessandra Bavosi, acumular a contabilidade do IPREMI – Instituto de Previdência de Itacarambi, se não existir contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo, conforme súmula do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso: SÚMULA Nº 3 (DOC, 20/12/2013). Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.

Dessa forma, como não existe cargo de provimento efetivo para contador, entende-se que existe irregularidade quanto ao fato do contador contratado atuar na contabilidade da Prefeitura e do IPREMI – Instituto de Previdência de Itacarambi,

mas, faz-se necessário que seja encaminhada documentação a respeito da contratação da Sra. Alessandra Bavosi – se efetiva ou não, bem como informações a respeito do Plano de Cargos e Salários do município e do IPREMI – Instituto de Previdência de Itacarambi. Quanto à informação de que a contratada Sra. Bavosi é parceira do Sr. Miguel Sérgio de Seixas Ferro, ambos investigados pelo ME em fraude a licitação em processo de contratação na Câmara Municipal de Itacarambi, cumpre esclarecer que não se localizou na documentação qualquer informação a respeito do Sr. Miguel Sérgio de Seixas Ferro bem como da parceria formada entre eles, de modo que o apontamento em tela pode ser considerado improcedente.

Quanto ao acúmulo das funções de contadora no cargo do Município e do IPREMI- Instituto de Previdência de Itacarambi, convém que seja encaminhado a comprovação de qual o vínculo efetivo ou temporário da Sra. Alessandra Bavosi com o Município, bem como a legislação que regulamenta o Plano de Cargos e Salários do Município e do IPREMI.

C) Acumulação irregular pela agente que ocupa a função de Procuradora do Município

À peça 02 dos autos, o denunciante discorre inúmeras irregularidades, dentre elas, aduz que “a profissional nomeada para o cargo de Procuradora Jurídica JOSELITA VIEIRA MENDES foi trazida do município de São Francisco, onde é servidora efetiva, havendo a suspeita de que tenha (ou esteja) acumulado suas funções com o cargo comissionado de Procuradora em Itacarambi, após passar por uma contratação por dispensa de licitação” (peça 02, item 8.3, pág. 14). Desse modo, considerando o art. 46 da Resolução 09/2021, sugere-se o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para análise de eventual veracidade das alegações e apuração do possível acúmulo de cargos pela servidora acima.

Consoante o indício de acumulação indevida de funções públicas pela Sra. Joselita Vieira Mendes nos Municípios de São Francisco e do Município Itacarambi, convém que sejam intimados os respectivos gestores para que informem qual a função pública é exercida pela Sra. Joselita Vieira Mendes nos Municípios, com as respectivas datas de

ingresso e de dispensa, se for o caso, a fim de verificar se existe acumulação indevida de cargos ou funções públicas.

3 CONCLUSÃO

Assim conclui acerca dos pontos apresentados o seguinte:

- Em relação aos cargos de advogado e de contador serem cargos comissionados e não efetivos, entende esta Unidade Técnica que o gestor do Município deve ser intimado para que esclareça o motivo pelo qual os cargos de contador e de advogado não são cargos efetivos e sim comissionados e quais as funções são realizadas por esses profissionais no Município.
- Quanto ao acúmulo das funções de contadora no cargo do Município e do IPREMI- Instituto de Previdência de Itacarambi, convém que seja encaminhado a comprovação de qual o vínculo efetivo ou temporário da Sra. Alessandra Bavosi com o Município, bem como a legislação que regulamenta o Plano de Cargos e Salários do Município e do IPREMI.
- Consoante o indício de acumulação indevida de funções públicas pela Sra. Joselita Vieira Mendes nos Municípios de São Francisco e do Município Itacarambi, convém que sejam intimados os respectivos gestores para que informem qual a função pública é exercida pela Sra. Joselita Vieira Mendes nos Municípios, com as respectivas datas de ingresso e de dispensa, se for o caso, a fim de verificar se existe acumulação indevida de cargos ou funções públicas.

Gleice Cristiane Santiago Domingues
Analista de Controle Externo
TC 2703-8

À Diretoria de Fiscalização de Atos de Admissão - DFAP.

De acordo com o relatório técnico.

Em 18/01/2023, encaminho os presentes autos à Diretoria de Fiscalização de Atos de Admissão – DFAP, para a realização de diligência, nos termos da Portaria 1/2021, do Gabinete do Conselheiro José Alves Viana.

Atenciosamente,

Matheus Franco Álvaro Teixeira
Analista de Controle Externo
Coordenador da CFAA, em exercício
TC 3364-0